



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO ATOrd 0101277-07.2016.5.01.0047

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/08/2016

Valor da causa: R\$ 45.000,00

Partes:

RECLAMANTE: ROSANA CANELA BARRADAS - CPF: 022.528.907-54

ADVOGADO: cristina suemi kaway stamato - OAB: RJ123502

RECLAMADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

- CNPJ: 90.400.888/0001-42

ADVOGADO: FERNANDA RIBEIRO UCHOA TEIXEIRA - OAB: RJ101952

ADVOGADO: EDUARDO CHALFIN - OAB: RJ53588

PERITO: GLORIA REGINA DACHEUX MAZZAROPPI - CPF: 406.044.977-68



Juízo da 47ª Vara do Trabalho da Capital

Proc. nº0101277-07.2016.5.01.0047

Autora: ROSANA CANELA BARRADAS

Réu: BANCO SANTANDER S.A.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

1.1 ROSANA CANELA BARRADAS ajuizou reclamação trabalhista em face de BANCO SANTANDER S.A., postulando os títulos listados na petição inicial (doc. id aa53b80), sob o fundamento de terem sido negados à parte autora direitos trabalhistas, fazendo-a credora desses títulos. Juntou documentos.

Decisão id 4a1365a determinando a reintegração da autora e reconsideração posterior da decisão antecipatória id 001c559

1.2 Regularmente citada, a parte ré compareceu a Juízo e, recusada a primeira proposta conciliatória, defendeu-se através de contestação(id 92cb4c5), combatendo os pedidos. Juntou documentos. Decisão deferindo reinclusão da autora no plano de saúde e determinando a realização de perícia (id 6fb41ac) .

1.3 Manifestação do autor sobre defesa e documentos (id 7356008).

Acostado Laudo pericial da Ilma perita e esclarecimentos (id 92cb4c5 e 664d93a, respectivamente).

Decisão que não deferiu reconsideração do pedido de reintegração da autora (id b7e84d2).

1.4 Na audiência de instrução foram ouvidos os depoimento das partes e de uma testemunha.

Sem outras provas, encerrada a instrução(id 22446f2).

Razões finais escritas do autor (id fcc5ec6) e da ré (id 3780efa).





Segunda proposta conciliatória recusada.

Tudo visto e examinado.

É o relatório necessário.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que a relação jurídica havida entre as partes surgiu e se extinguiu antes de 11.11.2017 quando entrou em vigor a L.n.13.467, de 13.07.2017.

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.4657, de 04.09.1942 com a redação da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, L.n.12.376/2010, art.6º e §1º, onde prevista a observância ao ato jurídico perfeito.

Deixo de aplicar o disposto na L.n.13.467, de 13.07.2017.

2.1 Alega a ré que o autor foi dispensado por justa causa, com base no art. 482, item "b" e "e" em função de infração de norma interna da empresa que resultou em evento fraudulento praticado por estelionatários, tendo aberto conta para uma pessoa falecida, sr. Gilberto Hannois, fato que causou prejuízos econômicos a ré. Tais falhas no procedimento da autora restaram apurados por meio de sindicância interna da empresa.

Por se tratar de fato impeditivo ao direito ao recebimento de verbas resilitórias, é ônus da ré a sua comprovação.

Todavia, para que uma justa causa possa ser mantida pelo Judiciário, se faz mister não só a demonstração da falta em si, mas também a comprovação de que o empregador observou os requisitos da imediatidade, punindo o empregado logo que teve ciência da falta praticada; da proporcionalidade, apenando com justa causa uma falta grave o suficiente para isto; não ter punido o empregado pela mesma falta em momento anterior e, ainda, ter analisado a falta in concreto, ou seja, avaliando toda conduta funcional do trabalhador.

No caso em julgamento, assim depôs a testemunha ouvida, sr. Walmar NG Canabarro, responsável pela elaboração do relatório da sindicância: "...que a conclusão apurada foi lançada no relatório; que a conclusão da investigação foi no sentido que a demandante descumpriu normativo do banco; que o normativo do banco vigente à época em que atuante a demandante não proibia abertura de 2 contas pela mesma pessoa em estados diferentes da Federação; que o cadastro dos correntistas é nacional...que a demandante não pediu transferência da conta de PE para o RJ; que caso a demandante tivesse solicitado transferência da conta de PE para o RJ, teria tomado ciência de que o Sr Gilberto Hannois era falecido; que a transferência de constas entre agências não contribui para atingimento de meta atribuída a gerente de relacionamento; que a abertura de nova conta contribui para atingimento dessa meta; que o cumprimento de metas é considerado no calculo de remuneração variável paga pelo banco... que à época que a demandante trabalhou, o cadastro do cliente era nacional; que assim sendo, acessados em qualquer parte do território nacional, aparecerão os dados cadastrais do cliente; que cosnta do dado cadastral que o correntista é falecido, mediante colocação em campo próprio da palavra "espólio"; que como a conta em PE mantida pelo Sr Gilberto Hannois era conjunta com a esposa, ainda assim aparece a indicação da palavra espólio que quando o depoente inquiriu a demandante, esta afirmou que o fraudador informou que falecida era a esposa do mesmo; que perguntado se no cadastro da conta corrente em PE estava lançado





que o Sr Gilberto era falecido, respondeu que constava a palavra espólio no cadastro, sem identificação que qual dos correntistas da conta conjunta era falecido; que não sabe informar se quando da abertura da conta foi realizada pesquisa mais minuciosa no sistema para determinar quem falecera; que a abertura da conta de que trata a lide, na cidade do Rio de Janeiro foi submetido ao comitê de abertura de conta, o que concluiu da vista dos documentos juntados e porque da proposta da abertura constava assinatura da demandante, do gerente geral e do gerente de atendimento; que o gerente geral à época era o Sr Wanderson... que a transferência de valor em montante de 400 mil reais através de TED, segundo normativo do banco, implica em autorização do gerente da agência de origem; perguntado se no caso de que trata a lide precisou de autorização, respondeu não saber; que perguntado se em razão de ter sido a conta em PE conjunta e a do RJ apenas tendo titular o Sr Gilberto, se havia necessidade da autorização do gerente da agência de origem, respondeu que até onde recorda, o fraudador transferiu o valor do RJ e fez o TED contra o RJ; que não sabe informar quem liberou o TED na agência do RJ; que o gerente de relacionamento somente está autorizado a aprovar TED, transferindo valor de 300 mil reais, na cidade do Rio de Janeiro, se o gerente geral se fizer ausente; que conversou com o Sr Wanderson durante a investigação, tendo este informado que não estava presente na agência quando foi feita a TED...;

Verifico, inicialmente, que não foi juntado normativo interno da ré, que se alega violado pela autora. Passo a análise da sindicância realizada pela ré pelo setor competente, extraíndo o seguinte: a conta do estelionatário foi aberta em 02.03.2016 pela autora, e aprovada, em 04.03.2016, pelo Gerente de Atendimento, de nome Edmar Galvão da Cruz.

O sr. Wanderson Barros de Oliveira, gerente da agência, afirmou que todas as 112 contas abertas em março de 2016 foram aprovadas pelo Comitê de abertura de contas, de acordo com o normativo do banco.

Noto ainda que o TED onde se perpetrou a transferência do valor de R\$ 400.000,00, só se realizou em 11.03.2016, portanto, mais de uma semana após abertura da conta corrente.

Verifico que não havia como a reclamante verificar com certeza, no momento da abertura da conta, o falecimento do ex-correntista, sr. Gilberto Hannois Falbo, já que este tinha conta conjunta com sua esposa em Pernambuco, e o sistema não identifica, nestes casos, quem faleceu, como se observa do depoimento do sr. Walmar em supratranscrito.

Além disso, a consumação da apropriação dos valores da mencionada conta corrente só ocorreu mais de uma semana depois de sua abertura, sem que ninguém até aquele momento tenha notado qualquer irregularidade na documentação apresentada para abertura da conta, que, inclusive, foi aprovado pelo Comitê de abertura de contas do banco.

Portanto, não era tão evidente a falsidade da documentação apresentada, que só restou demonstrado após sindicância interna para apuração do fraude quando da reclamação da sr.^a Maria Tereza Falbo, esposa do sr. Gilberto Hannois Falbo, vítima do crime. Além disso, não há evidência que tenha havido um conluio da autora com os estelionatários para participação financeira do montante apropriado indevidamente da vítima, correntista do banco em Pernambuco.

Além disso, entendo pela inexistência de proporcionalidade entre a falta aplicada e a penalidade praticada, tratando-se de funcionária que trabalhou para ré por mais de 18 anos sem que se tenha, e tendo em vista que a verificação da documentação, como provado acima, não era atribuição exclusiva da autora, que foi ludibriada pela boa lãbia de estelionatários.

Assim, afasto a justa causa alegada na defesa, convertendo em dispensa imotivada, pelo que devidas as parcelas decorrentes desta hipótese de rescisão contratual (aviso prévio, férias e gratificação natalina proporcionais, indenização compensatória e entrega de guias para liberação dos depósitos em conta vinculada ao FGTS e para concessão do seguro desemprego), não postuladas na presente ação.

Entretanto, a autora entrou em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário em 08 de julho de 2016, data da dispensa por justa causa, ora afastada, que, segundo consta nos autos (doc. id 6045df1), perdurou até 30.09.2016, tendo o sindicato profissional emitido a Comunicação de Acidente de Trabalho, conforme permissivo contido no art. 22, § 2º, da Lei 8213/91.





Contudo, a ré questionou o nexo de causalidade entre a doença adquirida pela autora e o desempenho de suas atividades laborativas, contestando o nexo técnico epidemiológico que originou a concessão do benefício previdenciário (art. 21-A, da Lei 8213/91), inclusive, também junto ao órgão previdenciário, conforme documentação acostada (id 2ea9fbc).

A perita assim se manifestou em seu laudo e posteriormente nos esclarecimentos (id 92cb4c5 e 664d93a) : "...A Autora tem histórico de tratamento psiquiátrico iniciado em 2005, após acidente automobilístico, quando foi afastada por auxílio-doença pela primeira vez pela Psiquiatria. Desde então mantém o acompanhamento, referindo que houve períodos de piora dos sintomas, durante os quais necessitou novamente de afastamento do trabalho. Assim,afastou-se em três momentos: por auxílio-doença de 09.05.06 a 31.10.06 e de 09.06.11 a 30.11.11 e por auxílio-acidente de trabalho de 08.07.16 a 30.09.16. Através do exame dos documentos nos autos e pelo exame da Autora é possível concluir que o terceiro afastamento foi motivado sim por questões ligadas ao trabalho, porém os sintomas não regridiram ainda, muitos meses após a saída da Autora da Ré, o que é um indício de que o fator adoecedor não está apenas no ambiente de trabalho..."

"...Através do exame dos documentos nos autos e pelo exame da Autora é possível concluir que o terceiro afastamento foi motivado sim por questões ligadas ao trabalho, porém os sintomas não regridiram ainda, muitos meses após a saída da Autora da Ré, o que é um indício de que o fator adoecedor não está apenas no ambiente de trabalho."

O terceiro afastamento pode ter sido motivado por questões ligadas ao trabalho, porém não só por elas. Há de se lembrar que os sintomas permanecem até os dias atuais, dessa forma não podemos responsabilizar só o trabalho. O trabalho foi no máximo um **fator concausal**(grifo nosso) leve, junto com a predisposição pessoal da autora que eclodiu no terceiro episódio. Os sintomas iniciaram em 2005 e não houve nexo laboral causal nem concausal nestes episódios..."

Portanto, concluo que a ilustre perita, embora não tenha concluído pela existência do nexo causal entre a doença adquirida pela autora e o trabalho, concluiu pela existência de uma concausa, isto é, embora não seja o único, foi um dos motivos que originaram a doença que acomete a autora. Tal fato é corroborado pela constatação do nexo técnico epidemiológico entre a doença que acomete a autora e o trabalho, reconhecido pela autarquia previdenciária.

Logo, mantenho o benefício do auxílio doença acidentário concedido pela autarquia previdenciária, e, conseqüentemente, o direito da autora a estabilidade acidentária.

Diante do direito da autora a estabilidade pelo período de um ano após o fim do gozo do benefício previdenciário, como prevê o art. 118 da Lei 8213/91, fixo como marco de extinção do contrato de emprego a data de 30.09.2017, isto é, um ano após a data do término do período de gozo do benefício previdenciário.

Assim, verifico que não há mais como deferir a reintegração no emprego diante do fim do período estável.

Portanto, prejudicado o pedido o contido em "d" e providos o contido em "b" e "c", salvo a reintegração, para converter a justa causa aplicada em dispensa imotivada datada de 30.09.2017, deferindo o pagamento dos salários vencidos e vincendos, e demais direitos previstos em contrato, lei e norma coletivas, bem como pagamento das verbas resilitórias e guias do FGTS e seguro desemprego, pertinentes ao período de 09.07.2016 a 30.09.2017.

Confirmo o pedido contido em "e", nos termos em que deferido em audiência (id 6fb41ac).

2.2 Improvido o pedido de honorários advocatícios por inteligência das Súmulas n.219 e 329 e ante decisão do C.STF, na ADIN-11278-DF, aos 17.05.2006, declaratória da inconstitucionalidade da palavra





"qualquer" no texto do inciso I do art.1º da L.8906/94, assim restando mantido o jus postulandi no processo trabalhista porque recepcionado pela CRFB o disposto na CLT,art.791.

2.3 A afirmativa da indisponibilidade de recursos com base na L.n.1060/50 não tem eficácia jure et de jure mas apenas juris tantum, admitindo, portanto, evidência em contrário. É o que ocorre na situação dos autos. Fazendo jus à assistência sindical(cf.L.5584/70, art.14, §1º) mas tendo optado pelo patrocínio de i.advogado particular que não renunciou a honorários(usualmente cobrados por atuação nesta Especializada à razão de 30% sobre o valor da sucumbência), implica concluir que, assim como pode fazer face a esses, também poderá arcar com custas(à razão de meros 2% sobre o valor da causa ou da condenação, conforme CLT, art.789, e que se não pagas serão suportadas pela sociedade como um todo através de impostos, o que fere a orientação da CLT, art.8º ao fim) e demais custos do processo, assim não se caracterizando a alegada falência de recursos de que trata a L.n.1060/50, art.2º, par.único. Indefiro a gratuidade.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, o Juízo da 47ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, na ação ajuizada por ROSANA CANELA BARRADAS em face de BANCO SANTANDER S.A, Proc.nº0101277-07.2016.5.01.0047, julga **PROVIDO EM PARTE** o pleito na forma da fundamentação supra que integra o presente dispositivo para todos os efeitos legais, condenada a ré a pagar o valor respectivo.

Os valores devidos à parte Autora serão atualizados monetariamente e receberão a aplicação de juros, na forma da lei vigente a cada época durante o lapso abrangido pela sucumbência, aplicada a Súmula n.381 do TST.

Para cálculo de juros aplicar-se-á o disposto no artigo 39, §1º da Lei 8177/91, onde prevista a incidência de juros simples, calculados sobre o principal, à razão de 1% ao mês, pro rata die, aplicados sobre o valor do débito. Os juros serão calculados a partir da data do ajuizamento desta ação, consoante artigo 883 da CLT e da Súmula 200/TST, sendo aplicado sobre o valor histórico devido até a data do efetivo pagamento, observado o disposto na Consolidação dos Provimentos da CGJT, de 06.04.2006, art.66, XVII, significando o não preenchimento desse campo do formulário que o depósito se dá em pagamento do débito.

Deduzam-se os créditos da Ré pagos a mesmo título daqueles em que sucumbiu, observada a prova pré-constituída.

Quanto à contribuição à Previdência Social, cumpra-se quanto ao empregador o disposto na L.8212/91, art.22 e em relação ao empregado o constante art.28, I e parágrafos, observado o limite do salário de contribuição. Observe-se o disposto na Consolidação dos Provimentos da CGJT, de 06.04.2006, arts. 74 a 92.

Considerando o entendimento quanto à natureza indenizatória dos juros de mora, em razão do que estes não integram a base de cálculo para o imposto de renda (Súmula nº 17 - TRT-1ª Região e OJ 400 SDI I TST), a Instrução Normativa nº 1500 de 29.10.2014 da Secretaria da Receita Federal, que na forma estabelecida pelo art. 12-A §9º da lei 7713/88 com a redação dada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, dispõe sobre a apuração e tributação de rendimentos recebidos acumuladamente e estabelece tabela progressiva para o cálculo do IRRF cuja base, no entanto, abrange os juros e ainda os princípios da razoabilidade, da proteção ao trabalhador e prevalência da condição mais favorável (art. 7º caput CRFB) e da função social do direito (art. 5º LICC), o cálculo do IRRF deverá observar a tabela progressiva constante na IN 1500/2014 excluídos os juros de mora da base de cálculo.

Quanto ao dano moral observe-se a Súmula 439 do TST





Declaro terem natureza indenizatória os títulos em que tenha sucumbido a demandada desde que relativos às rubricas seguintes: multa da CLT, art.467, férias acrescidas de gratificação(CRFB, art.7º, XVII) e abono(CLT, art.144), FGTS e multa de 40%, indenização de seguro desemprego, indenização de vale transporte, alimentação fornecida nos termos da L.6321/76, salário família, salário educação, reembolso de equipamentos e vestuário, participação em resultados(CRFB, art.7º, XI), complementação a auxílio-acidente, multa da CLT, art.477, §8º. Têm, portanto, natureza salarial os títulos da sucumbência que não tiverem essas rubricas.

Liquidação por cálculos (salvo onde diferentemente indicado) ficando determinado o valor devido à previdência social por cada uma das partes.

No tocante ao imposto de renda defiro a sua retenção na fonte observada sua incidência mês a mês e a tabela progressiva, na forma da Instrução Normativa 1127 da Secretária da Receita Federal do Brasil. Não há tributação sobre juros de mora (OJ 400, TST).

Custas no importe de R\$ 1.000,00 calculadas sobre R\$ 50.000,00, valor arbitrado da condenação, ônus da ré, sucumbente (CLT, art.789, §1º).

Cumpra-se em oito dias.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Aos 05 de julho de 2015.

Américo Cesar Brasil Corrêa

Juiz Titular de Vara do Trabalho

RIO DE JANEIRO, 8 de Julho de 2018

AMERICO CESAR BRASIL CORREA
Juiz do Trabalho Titular





47ª Vara do Trabalho da Capital

Proc. nº: 0101277-07.2016.5.01.0047

DECISÃO

1. RELATÓRIO

A reclamante, à vista da sentença, opôs embargos de declaração (id dbcc070).

Tudo visto e examinado. É o relatório necessário. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Juízo de Admissibilidade

Conhecidos os embargos eis que tempestivamente opostos e de acordo com os pressupostos estampados na CLT, art.897-A.

2.2 Juízo de Mérito

Aduz a embargante a existência de omissão na sentença, uma vez que consta da sentença que a ré não juntou os normativos internos da empresa, sendo certo, todavia, que este juízo deixou de analisar o código de ética da empresa e o manual e abertura de contas, juntados aos autos sob o id cd9282c e 172aea6.

Não assiste razão à embargante, não merecendo a decisão embargada qualquer alteração, eis que não restou configurado qualquer vício de omissão, contradição ou obscuridade na sentença. Isto, porque este Juízo se manifestou expressamente sobre os motivos que o levaram a formar seu convencimento de forma clara, como exige a Lei (CPC, art. 371 c/c CRFB/88, art. 93, IX).

O embargante, no entanto, pretende o reexame da matéria decidida, inatacável através do recurso agitado, postulando a reforma do julgado, através de uma reapreciação do mérito da demandanda, o que não encontra amparo legal. Nesse diapasão:





"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame do mérito da decisão e à reapreciação de provas, mas apenas para sanar omissões, obscuridades ou contradições.." (TST-EDRO 0000336-55.2011.5.01.0037, Rel. Des. Flávio Ernesto Rodrigues Silva, in DOERJ, 04.02.2013)

Ademais, este Juízo se manifestou expressamente sobre o tema, demonstrando expressamente os motivos que o levaram a formar seu convencimento quanto à validade da avaliação realizada pelo Oficial de Justiça de forma clara e precisa, como exige a Lei (CPC, art. 371 c/c CRFB/88, art. 93, IX), e é o que basta.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, o Juízo da 47ª Vara do Trabalho da Capital, nos embargos de declaração, conhece dos embargos para julga-los **improcedentes**, na forma da fundamentação supra que integra o presente dispositivo para todos os efeitos legais.

Encerro. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 8 de Maio de 2019

Americo Cesar Brasil Correa

Juiz Titular de Vara do Trabalho

RIO DE JANEIRO, 10 de Maio de 2019

AMERICO CESAR BRASIL CORREA
Juiz do Trabalho Titular





DECISÃO

1. RELATÓRIO

ROSANA CANELA BARRADAS, à vista da sentença id d6e9411, opôs embargos de declaração de id dbcc070.

Tudo visto e examinado. É o relatório necessário. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Juízo de Admissibilidade

Conhecidos os embargos eis que tempestivamente opostos e de acordo com os pressupostos estampados no CPC, art.1022.

2.2 Juízo de Mérito

Quanto a alegada omissão em relação ao pedido de dano moral, a própria autora afirma que inexistente pedido. Logo, inexistente omissão a ser suprida.

Quanto a alegada contradição, assiste razão ao embargante, merecendo reforma a decisão embargada diante da existência de contradição na sentença que deferiu pedidos expressamente postulados no item "c" do rol.

Assim, modifico a sentença para contar o seguinte: "...Assim, afasto a justa causa alegada na defesa, convertendo em dispensa imotivada, pelo que devidas as parcelas decorrentes desta hipótese de rescisão contratual (aviso prévio, férias e gratificação natalina proporcionais, indenização compensatória e entrega de guias para liberação dos depósitos em conta vinculada ao FGTS e para concessão do seguro desemprego), postuladas na presente ação...".

3 DISPOSITIVO

Pelo exposto, o Juízo da 47ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, nos embargos de declaração opostos por ROSANA CANELA BARRADAS, proc. n° 0101277-07.2016.5.01.0047, conhece dos embargos para **provê-los em parte**, na forma da fundamentação supra que integra o presente dispositivo para todos os efeitos legais.

Encerro. Intimem-se as partes.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2019

Americo Cesar Brasil Correa

RIO DE JANEIRO, 17 de Outubro de 2019

AMERICO CESAR BRASIL CORREA
Juiz do Trabalho Titular





Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
47ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ATOrd 0101277-07.2016.5.01.0047
RECLAMANTE: ROSANA CANELA BARRADAS
RECLAMADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Considerando a grave crise econômica decorrente da pandemia pelo coronavírus, bem como o fato de ter sido deferido em sentença a entrega de guias para saque do FGTS, ainda que não transitada em julgado, defiro a antecipação de tutela requerida pela parte autora, eis que presentes os requisitos de perigo de dano irreparável ao autor e probabilidade do direito pretendido.

Assim, presentes os pressupostos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO O a tutela de urgência requerida.**

Expeça-se **ALVARÁ** ao autor para levantamento dos valores depositados na conta vinculada junto ao FGTS, (lei 7.998/90).

Após, remetam-se os autos ao E. TRT com as nossas homenagens e com as orientações de estilo.

RIO DE JANEIRO/RJ, 03 de abril de 2020.

DELANO DE BARROS GUAICURUS
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: DELANO DE BARROS GUAICURUS - Juntado em: 03/04/2020 18:31:29 - 35349b1
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/20040218004380400000110484636?instancia=1>
Número do processo: 0101277-07.2016.5.01.0047
Número do documento: 20040218004380400000110484636

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
d6e9411	08/07/2018 11:13	Sentença	Sentença
9ca2aa6	10/05/2019 23:42	Sentença	Sentença
f2f7c3c	17/10/2019 10:38	Sentença	Sentença
35349b1	03/04/2020 18:31	Decisão	Decisão